

DECRETO Nº 7.625, DE 02 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre o Regime Especial de Atividades Escolares Não Presencial na Rede Municipal de Ensino de Iturama/MG, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19)”.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69 e 106 da Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal da República, em seus artigos 30, I, 84, IV e 196, a Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº 12.608/2012, Lei Estadual 23.636/2020 e dos Decretos nº 113/2020, Decreto nº 47.891/2020 todos do Governo do Estado de Minas Gerais e;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção Humana pelo no Coronavírus (COVID-19), que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que no dia 20 de março de 2020 o Governo de Minas Gerais publicou o Decreto nº 47.891, por meio do qual declarou “situação de calamidade em todo o território mineiro”, para os fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento e orientação nº 01/2020, CEE/MG, que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, sem, com isso, reduzir o número de horas letivas previsto em Lei, ou seja, sem redução das 800 (oitocentas) horas de atividades escolar obrigatória, conforme previsto no § 2º do art. 23 da LDB;

CONSIDERANDO as medidas concretas estabelecidas pela nota de esclarecimento nº 01/2020, CEE/MG para a reorganização do calendário escolar de cada rede de ensino ou de cada escola, entendendo que situações diferenciadas irão ocorrer, cabem às respectivas Secretarias de Educação, no caso das redes públicas, que as

instituições de ensino devem informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas, às Superintendências Regionais de Ensino - SRE ou às respectivas Secretarias Municipais de Educação, quando for o caso, para registro e providências, em até 30 (trinta) dias após o retorno às aulas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, o qual indica que a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que consagra em seu art. 4º ser um dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade [...], e em seu Art. 4º-A, que assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que estabelece em seu art. 11, inciso III a autonomia dos municípios para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;

CONSIDERANDO as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), dispõe em seu artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, e as regulamentações estabelecidas no Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017, que as situações emergenciais previstas no § 4º do art. 32, da Lei nº 9.394/1996, refere-se às pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; neste caso saúde pública;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 80, § 3º, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade à distância na educação básica;

CONSIDERANDO que em aplicação conjugada da Lei 11.738/2008 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aquela veio determinar qual a parcela mínima de carga horária do professor deve ser reservada a estudos, planejamento e avaliação;

CONSIDERANDO que trabalho a distância é realidade e presente no mundo laboral, apoiado pelo desenvolvimento tecnológico e instrumental da informática e das telecomunicações no processo produtivo;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos

estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 1º, da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, o qual estabelece que "O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.";

CONSIDERANDO a Deliberação nº 26, do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, de 08 de abril de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito de Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o Estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19), em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/MG nº 4310/2020, o qual dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades Não Presenciais, e institui o Regime Especial de Teletrabalho nas Escolas Estaduais Básicas de Educação e de Educação Profissional, em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-10), para cumprimento da carga horária mínima exigida;

CONSIDERANDO o Memorando Circular nº 34/2020/SEE/SG-Gabinete que dispõe sobre as orientações complementares sobre regime especial de atividades não presenciais/regime especial de teletrabalho, conforme Resolução SEE nº 4.310, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/MG nº 474, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, por fim, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Iturama;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido excepcionalmente o regime especial para desenvolvimento de atividades escolares não presenciais, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, no Âmbito de todas as instituições de ensino públicas municipais pertencentes à Rede Municipal de Ensino do Município de Iturama -MG, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. O regime especial previsto no caput deste artigo tem início retroativo ao 1º dia de suspensão das aulas presenciais e se aplica ao ano letivo afetado pelas medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/2020 e perdurará de acordo com as orientações determinadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. O regime especial de atividades escolares não presenciais, estabelecido nesse Decreto, constitui-se de procedimentos específicos, meios e formas de organização das atividades escolares obrigatórias destinadas ao cumprimento das horas letivas legalmente estabelecidas, à garantia das aprendizagens dos estudantes e ao cumprimento da Proposta Pedagógica, nos níveis, etapas e modalidades de ensino ofertado pelas escolas municipais.

Art. 3º. Fica autorizado às instituições que compõe a Rede Municipal de Ensino de Iturama a implementação do regime especial de atividades escolares não presenciais nas etapas, níveis e modalidades ofertados pelas instituições de ensino da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A autorização prevista no caput deste artigo está concedida somente durante o período especial previsto no artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º. As atividades escolares não presenciais deverão respeitar a Base Nacional Curricular e o Referencial Curricular do Estado de Minas Gerais, bem como a Proposta Pedagógica das Instituições de Ensino do Município.

Art. 5º. As atividades escolares não presenciais na Educação Infantil não poderão ser validadas como carga horária. Será ofertada como atividades complementares a aprendizagem e de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo de forma a serem realizadas pelas famílias e responsáveis com orientações da escola.

§ 1º Na Educação Infantil, para a pré-escola (4 e 5 anos), as instituições de ensino devem repor as aulas somente de forma presencial, de modo que cada estudante esteja apto a cumprir o mínimo de 60% (sessenta por cento) do total de horas, conforme determina o artigo 31, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

§ 2º Considera-se 480 (quatrocentos e oitenta) horas o mínimo de 60% (sessenta por cento) da carga horária da Educação Infantil.

§ 3º Caso seja constatado, ao retorno das aulas presenciais, que há necessidade de reposição para que a carga horária mínima seja cumprida, devem ser utilizados períodos não previstos no calendário escolar, tais como recessos, sábados e feriados, acréscimo de horas na jornada diária ou contraturno.

§ 4º Nesta etapa de escolarização, a promoção da criança deve ocorrer independentemente de obtenção ou não dos objetivos de aprendizagem estabelecidos pela instituição de ensino, ficando à criança assegurado o direito de progressão, sem retenção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, conforme determina a artigo 31, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Art. 6º. Para fins deste Decreto compreendem atividades escolares não presenciais, para o Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos - EJA e Ensino Técnico:

§ 1º as ofertadas pela instituição de ensino, sob-responsabilidade do professor, de maneira remota e sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de impossibilidade de atividades presenciais;

§ 2º as ofertadas pela instituição de ensino, sob-responsabilidade do professor com mediação tecnológica ou não, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de impossibilidade de atividades presenciais;

§ 3º as metodologias por meio de recursos tecnológicos adotados pela instituição de ensino ou pelo professor para interação com o estudante, por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, quizzes, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, áudiochamadas, videochamadas, rádio, TV e outras assemelhadas, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de impossibilidade de atividades presenciais.

§ 4º as incluídas no planejamento do professor e contempladas no Projeto Político Pedagógico e no Plano Curricular da instituição de ensino, aprovadas.

§ 5º as submetidas ao controle de frequência e participação do estudante.

§ 6º as que integram o processo de avaliação do estudante.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação e as Instituições de Ensino a ela vinculadas devem buscar amparo na experiência de seus professores que tenham habilidade em atividade escolar não presencial e/ou disponibilizarem meios pedagógicos e tecnológicos para oportunizar a formação dos professores, com vista à oferta desse tipo de atividade.

Art. 8º. Na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA devem ser consideradas as suas singularidades com a observância aos pressupostos de harmonização dos objetivos de aprendizagem ao mundo do trabalho, a valorização dos saberes e às implicações das condições de vida e trabalho dos estudantes, considerando as especificidades do ensino noturno bem como a garantia do padrão de qualidade educacional.

Art. 9º As atividades escolares não presenciais aplicam-se aos estudantes de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais, portanto é extensivo àqueles submetidos a regimes especiais de ensino, entre os quais os que apresentam altas habilidades/superdotação, deficiência, transtorno e Transtorno do Espectro Autista – TEA, atendidos pela modalidade de Educação Especial.

§ 1º Os professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE), em articulação com o professor regente e equipe pedagógica da unidade escolar, ficarão responsáveis pelas adequações das atividades e dos materiais dos estudantes público da educação especial, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), conforme Resolução nº 4.256/2020.

§ 2º As atividades escolares não presenciais direcionadas aos estudantes, público da Educação Inclusiva, devem ser flexibilizadas e adequadas, visando assegurar medidas de acessibilidade igualmente garantidas, e deverão ser considerados:

- I- O Plano de Desenvolvimento Individualizado – PDI;
- II- O grau de autonomia para execução da atividade, com mediação dos responsáveis;
- III- O recurso educacional especializado necessário para a execução da tarefa em casa;
- IV- O professor da sala recurso deverá atuar de forma colaborativa com o professor regente para definição de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso do estudante público da educação especial ao currículo na oferta das atividades não presenciais.

Art. 10 Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, cabe à Secretaria Municipal de Educação:

I- Providenciar o acesso dos alunos aos materiais físicos presentes na escola, como livros didáticos, de literatura e outros necessários à realização de atividades escolares não presenciais com os estudantes;

II- Fazer chegar aos estudantes que não possuem acesso à tecnologia o conhecimento das atividades propostas pelos professores;

III- Acompanhar, por meio dos relatórios realizados pelas Instituições de Ensino e pelos professores, a realização de atividades na modalidade não presencial, que serão desenvolvidas com os estudantes;

IV- Disponibilizar acompanhamento pedagógico dos profissionais responsáveis às atividades a serem propostas pelos professores aos estudantes;

V- Zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, e de materiais realizados pelos alunos que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020;

VI- Registrar os dias letivos e avaliações ao final do período de realização das atividades escolares não presenciais.

Art. 11. Para que o trabalho desenvolvido pelos estudantes seja eficiente e esteja de acordo com a Base Curricular Nacional, com os direitos de aprendizagem dos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Iturama, cabe ao corpo docente:

I- Elaborar o planejamento das ações pedagógicas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

II- Entregar relatório das atividades desenvolvidas no planejamento para a direção escolar que deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação;

III- Propor material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa;

IV- Incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais;

V - Os docentes que trabalham com as turmas de educação infantil, cabe propor atividades que motivem as famílias a auxiliar no desenvolvimento das mesmas e que promovam a estimulação necessária para o desenvolvimento pleno e integral dos

estudantes, conforme campos de aprendizagem, previstos na BNCC, que estabelece a Base Curricular com os direitos de aprendizagem dos estudantes;

VI - O conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério do professor com a escola, nota ou avaliação descritiva para o boletim escolar ou relatório de avaliação descritiva.

§ 1º A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

§ 2º Quanto à etapa da educação infantil, a avaliação obedecerá ao caput do art. 31º da LDB, que define como meta o acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§ 3º No que concerne o art. 4º, deste Decreto, deverá ser garantido que obedeçam as propostas da Base Curricular Nacional, assegurado os direitos de aprendizagem e de desenvolvimento da respectiva faixa etária.

§ 4º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial, deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar esse período.

§ 5º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

§ 6º Para fins de cumprimento do número de dias letivo mínimo previsto na LDB, as instituições ou redes de ensino considerarão, para cada grupo de horas de atividade não presenciais, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no parágrafo anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado.

§ 7º A realização de atividades não presenciais durante o período de suspensão das aulas presenciais, não exclui a possibilidade de reposição e de alteração do calendário escolar caso não seja possível contemplar às 800 horas previstas em lei.

§ 8º Qualquer proposta de estudo para atividades não presenciais que demande o uso da internet deve considerar as condições de acesso de estudantes à rede, levando-se em consideração a situação de estudantes que não têm computador disponível, ou mesmo celular/smartfone com planos de acesso de dados de internet.

§ 9º Os estudantes que não possuem meios eletrônicos para acesso às atividades não presenciais não devem ser prejudicados, devendo-se propor estratégias viáveis para que possam desenvolver as atividades domiciliares propostas pelos docentes em cada unidade curricular, sempre com acompanhamento remoto por estes profissionais.

§ 10 As famílias poderão receber as orientações de estudo e as atividades escolares não presenciais de forma impressa, assim como os meios (lápiz, caderno, livros didáticos, e outros) necessários à execução das atividades não presenciais respeitando o cronograma definido pela instituição de ensino.

Art 12. Todo o planejamento e o material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino e refletir, à medida do possível, os conteúdos anteriormente programados para o período.

Art 13. Todos os atos decorrentes da aplicação deste Decreto deverão ser devidamente registrados pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino para ficar à disposição da supervisão pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 14. Fica considerado como Serviço Público Essencial as atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Educação, exclusivamente para a produção e manutenção do Regime Especial de Atividades Não Presencial, entrega de materiais didáticos e pedagógicos para alunos sem acesso à internet ou telefonia.

Art. 15 Sem prejuízo dos trabalhos, poderá a Secretaria Municipal de Educação autorizar a realização de regime especial de teletrabalho/trabalho remoto a todos os professores da rede municipal de ensino, conforme a jornada de trabalho prevista no cargo.

§ 1º Os servidores públicos que permanecerem em de regime especial de teletrabalho/trabalho remoto deverão estar com dispositivo de comunicação (WhatsApp e e-mail) em funcionamento e conectados aos grupos de trabalho virtual, durante os horários normais de expediente.

§ 2º Os servidores públicos que trabalharem em de regime especial de teletrabalho/trabalho remoto ficarão vinculados às disposições deste Decreto, que serão consideradas, para todos os fins e efeitos, como integrantes do contrato de trabalho e/ou vínculo institucional.

§ 3º A vinculação precária ao de regime especial de teletrabalho/trabalho remoto deverá ser determinada pela Chefia Imediata mediante critérios a serem definidos e não constituirá direito adquirido do agente público.

§ 4º O de regime especial de teletrabalho/trabalho remoto poderá ser extinto a qualquer tempo, independentemente de notificação.

§ 5º A vinculação precária ao de regime especial de teletrabalho/trabalho remoto não acarretará a incidência de qualquer benefício ao servidor público, tampouco será motivo para qualquer espécie de indenização, devendo o servidor que aderir ao sistema se munir dos devidos equipamentos, a seu custo, para garantia de comunicação e produtividade estabelecida.

§ 6º Os serviços realizados durante o de regime especial de teletrabalho/trabalho remoto deverão ser encaminhados por meio de relatório à direção da Escola ou à Secretaria Municipal de Educação, quinzenalmente.

§ 7º Os pontos dos servidores públicos que estiverem em de regime especial de teletrabalho/trabalho remoto serão registrados automaticamente, dentro do horário normal de expediente, previsto na carreira ou na instituição escolar, desde que a prestação do serviço tenha sido demonstrada no relatório.

§ 8º O servidor que desempenhar suas atividades no âmbito do regime especial de teletrabalho/trabalho remoto deverá:

I – cumprir diretamente as atividades previstas no plano de trabalho individual, sendo vedada a sua realização por terceiros, servidores ou não;

II – consultar regularmente os meios de comunicação disponíveis, conforme periodicidade pactuada com o diretor escolar;

III – atender, durante a jornada de trabalho e pelos meios de comunicação disponíveis, às solicitações do diretor escolar para prestar esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas e o cumprimento das demandas estabelecidas;

IV – elaborar relatório de atividades escolares não presenciais sob sua responsabilidade.

Art. 16. Em razão da instituição do regime especial de atividades escolares não presenciais e da prestação do serviço público por meio de regime especial de teletrabalho/trabalho remoto, fica declarada a necessidade do serviço público.

§ 1º Fica autorizado ao Secretário Municipal de Educação a interromper as férias dos professores, coordenadores e demais servidores públicos lotados na Secretaria que se fizerem necessários para o desempenho do regime especial de atividades escolares não presenciais.

§ 2º A Chefia Imediata poderá convocar os servidores públicos para a realização de serviços necessários para atendimento a este Decreto, inclusive de forma presencial caso seja extremamente necessário.

§ 3º As Chefias Imediatas poderão, adicionalmente, flexibilizar a jornada de trabalho, com efetiva compensação.

Art. 17 O professor que possui 2 (dois) cargos cumprirá sua jornada integralmente em cada um deles, de acordo com a determinação de cada estabelecimento de ensino.

Art. 18 O Secretário de Educação poderá, caso necessário, editar atos próprios em complementação aos termos do presente Decreto, aos Decretos Estaduais, Instruções Normativas específicas, entre outros atos cabíveis.

Art. 19 As medidas previstas neste Decreto terão vigência enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais, de acordo com as orientações determinadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais e poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 02 de junho de 2020.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.